



Proc. n.º 0224/85

fls. 002
Stu

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 403/GP/RO/85

Ouro Preto do Oeste - RO.
Em, 14 de agosto de 1.985.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, venho encaminhar a V.Excia. o incluso Projeto de Lei devidamente acompanhado da Mensagem nº , ambos com a data de hoje, com a finalidade de submete-los à alta apreciação e deliberação dessa Douta Câmara Municipal.

Na expectativa de merecer a habitual atenção de V. Excia. aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de alta estima, apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rafael
Expedido *Rafael* *Goes da Siqueira*
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

JOSE EDNALDO DE JESUS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Recebi
Em 19-08-85
Stu



Proc. n.º 0229/85

fls. 003

[Signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 81

DE 14 DE AGOSTO DE 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Apraz-me apresentar a essa Douta Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, o Projeto de Lei nº de de Agosto de 1985, o qual dispõe sobre a definição da microempresa para o Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

O presente Projeto trata de matéria de relevante interesse da nossa comunidade e da administração municipal, principalmente face ao objetivo maior que é o ajustamento, com base na Lei Complementar nº 048/84, na forma de tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para este Município.

Atendendo as peculiaridades locais e o que dispõe o Artigo 2º, § 1º da Lei acima referenciada é que formulamos o incluso Projeto de Lei visando estabelecer parâmetros e definições sobre as empresas de prestação de serviços que operam neste Município.

Além desses importantes aspectos, destacam-se sobremaneira, não só a necessidade de manter, mas de ampliar a sua capacidade financeira para a manutenção das atividades gerais do Município, considerando que uma minoração nos recursos aplicados em obras comunitárias só se refletem negativamente, em prejuízo dos nossos munícipes.

Eij



Proc. n.º 0224/85

fls. 004

FL 02

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 81

DE 14 DE AGOSTO DE 1985.

Convicto da lisura, do empenho nas causas justas e da habitual compreensão de V. Excias., na minoração dos problemas que possa atingir diretamente a comunidade, submeto a alta análise e deliberação' por parte dessa Douta Casa de Leis, o incluso Projeto' de Lei que solicito seja dado o prazo de urgência que estabelece o Artigo 25 do Decreto-Lei nº 06 de 31 de Dezembro de 1981. *Eij*


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

Prefeito Municipal

APROVADO

1.ª VOTAÇÃO

QUORUM 10 votos / unanim.

Em: 02 1 09 1985 GOVERNO DE RONDÔNIA



Proc. n.º 024/85

fls. 005

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 80

DE 14 AGOSTO DE 1.985.

APROVADO

2.ª VOTAÇÃO

QUORUM 12 votos / unanim.

Em: 10 1 09 1985

[Assinatura]
Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

"DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

[Assinatura]
Antemísio Teles de Almeida
1.º Secretário

LEI :

[Assinatura]
Lula Nunes da Cruz
2.º Secretária

Art. 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - Estejam registradas no órgão competente e adotem em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256 de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 300 (trezentos) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional em ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

APROVADO

3.ª VOTAÇÃO

QUORUM 09 votos / unanim.

Em: 16 1 09 1985



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

Proc. n.º 0224/25

fls. 006

PROJETO DE LEI Nº 80 FLs. 02 DE 14 AGOSTO DE 1.985.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º - Às microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata o Código Tributário do Município;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupon de máquina registradora, na forma definida por instrução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - A microempresa Municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição a condição de microempresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

Artemísio Teles de Almeida
1.º Secretário

Luiz Nunes da Cruz
2.º Secretário



Proc. n.º 022.17.85

fls. 007

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 80 FLs. 03 DE 14 AGOSTO DE 1.985.

Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

§2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de sua condição de microempresas;

II - Pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Art. 5º - As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Artemísio Teles de Almeida
1.º Secretário

Luiz Nunes da Cruz
2.º Secretário



Proc. n.º 0224185

fls. 008

[Signature]

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 80 FLs.04 DE 14 DE AGOSTO DE 1.985.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, concedida às microempresas municipais ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo Único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. *Ej*

[Signature]
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[Signature]
Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

[Signature]
Artemísio Teles de Almeida
1.º Secretário

[Signature]
Luiz Nunes da Cruz
2.º Secretário

leisii
com 19-08-85
[Signature]

CONTRIBUINTE DO ISS PASSÍVEIS DE SEREM ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO DE 198 5 5% DO ISS ESTIMADO Cr\$ 5.000.000

Nº DE ORDEM	NOME DO CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA	RECEITA BRUTA ANUAL	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO ACUMULADO
01	Meyri Matsue Yamao	5%	6.085.930	304.296	
02	Lumar da Cunha Campos	5%	2.598.550	129.927	
03	Laboratorio Santa Clara	5%	4.443.710	222.185	
04	Nereu Bonadeu	5%	1.367.500	68.375	
05	Organização Fotografica Rodrigo Ltda	5%	4.363.352	218.167	
06	Souza & Saraiva Ltda	5%	8.925.147	446.257	
07	Estácio Martins de Freitas	5%	3.508.400	175.420	
08	Banco Brasileiro de Desconto S/A Bradesco	5%	2.468.186	123.409	
09	Edson Bonini Gaban	5%	3.490.334	174.516	
10	Nilton Rodrigues da Silva	5%	2.231.200	111.560	
11	Oliveira & Travain Ltda	5%	6.140.813	307.040	
12	Dulce Pereira Santana	5%	4.444.900	222.245	
13	Motor Técnica Ltda	5%	12.115.550	605.777	
14	Foto Silvestre Ltda	5%	6.170.592	594.200	
15	Oliveira & Oliveira S/C Ltda	5%	5.020.000	251.000	3.954.374

Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

Artemio Teles de Almeida
1.º Secretário

Luiz Nunes da Cruz
2.º Secretário

009
du
P. 000 n.º 0224/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
PROTOCOLO	
19 / 08 / 85	N.º 0224/85
RESPONSÁVEL	

Proc. n.º 0224/85
fls. 010
du

AO:

PRESIDENTE DA CÂMARA SEGUE O PROCESSO PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO
19 / 08 / 1985
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

EM, 19 / 08 / 85

[Signature]
Juvenária Almeida de Souza
Chefe de Protocolo

AO Expediente:

segue o referido processo para providências.

Em. 19.08.85

[Signature]
Regina Celina de Jesus Tavares
CHEFE DE GABINETE
Port. / CMOPO/8

AO Plenário,

Para conduimento.

Em: 19/08/85
[Signature]
CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPO

AO Departamento das Comissões,
Para as devidas providências.

Em: 20/08/85

[Signature]
CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPO

A Comissão de Justiça e Redação, para dar o parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

em, 20.08.85

Assinado
Nenja de Sousa Reis Machado
Diretora Dept. das Comissões

A COMISSÃO	
DE <u>Justiça e Redação</u>	
EM: <u>20/08/85</u>	
	ASSINATURA

Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Joselita Araújo de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de

Justiça e Redação
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador Lucio Marcin

membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 80 / 85

Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

em 20 de Agosto de 1985

Presidente das Comissões



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n.º 0224/85

fls. 011

PARECER Nº 28/85

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 080/85, DE 14 DE AGOSTO DE 1985 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

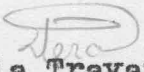
ASSUNTO : "DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA RELATORA

Em análise ao Projeto de Lei nº 080/85, de 14 de Agosto de 1985 que, "Dispõe Sobre a Microempresa Municipal e dá Outras Providências", concluí que em seu Parágrafo II do Artigo 1º que estabelece o limite de 300 (trezentos) ORTNS como receita bruta anual do movimento ano base, cujo montante seria de Cr\$7.329.618, (Sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezoito cruzeiros), sendo que a extimativa do Município para o ano de 1985 é de Cr\$ 100.000.000, (Cém milhões de cruzeiros), e a Lei é clara em seu artigo 6º de que a isenção não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor extimado desse imposto. Portanto é no entender dessa Relatora que o referido projeto é constitucional e legal, não tendo nada em contrário à sua tramitação, pois está baseado nas leis federais nº 40 de 31 de julho de 1985 e nº 7.256 de 27 de novembro de 1984. Ficando portanto esta Egrégia Casa impossibilitada de alterar qualquer que seja dos seus artigos.

É o meu voto,

Sala das comissões em, 27 de agosto de 85.


Vera Lúcia Travaim de Sousa
Relatora.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28/85

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 080/85 DE 14 DE AGOSTO DE 1985

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

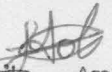
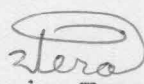
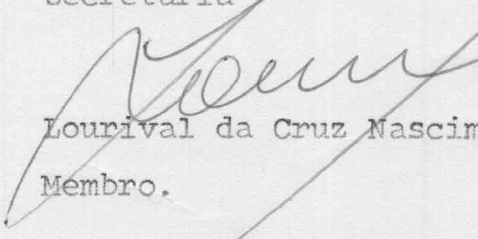
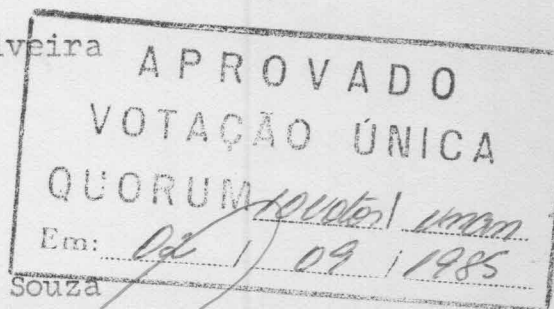
ASSUNTO : "DISPOE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRO
,VIDÊNCIAS".PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação acata ' por unanimidade o voto da Relatora, sendo portanto favorável a tramitação do referido Projeto, por ser o mesmo constitucional e legal, apesar de que sabemos que não trará benefícios nenhum a nossa comunidade ainda mais no ano de 1986, que segundo a antecipada previsão a arrecadação de ISS não atingirá o aumento da infração diminuindo a ORTNS que agora já é insignificante.

É o nosso voto.

Sala das Comissões em, 27 de Agosto de 1985

Atenciosamente,


Joselma Araújo de Oliveira
Presidente
Vera Lúcia Travassos de Souza
Secretária
Lourival da Cruz Nascimento
Membro.

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para dar o
parecer no prazo regimental de 5 (cinco) dias. Proc. n.º 0224/85
fls. 013

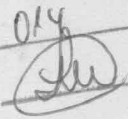
Em, 27.08.85

Assinado
Nayza de Sousa Reis Machado
Diretora Depto das Comissões

A COMISSÃO
DE <u>Orçamento e Finanças</u>
EM: <u>27/08/85</u>
ASSINATURA

Câmara Municipal do Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO DE RELATOR
O Vereador Elías Madalós
Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.
RESOLVE designar o Vereador Elías Madalós
membro desta Comissão para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 010 / 85
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal do Ouro Preto do Oeste
em 27 de Agosto de 85
Presidente das Comissões

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Proc. n.º 022485
fls. 014


PARECER Nº 28/85

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 080/85, DE 14 DE AGOSTO DE 1985 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "DISPOË SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS".

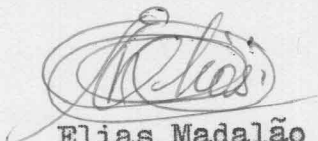
PARECER E VOTO DO RELATOR

Quanto ao Projeto de Lei nº 080/85, de 14 de Agosto de 1985, somos a favor da aprovação pelo Plenário uma vez que o mesmo trará benefícios para arrecadação Municipal.

Peço então a esta Comissão que concorde com o meu voto.

Sala das Comissões em, 27 de Agosto de 1985.

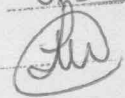
Atenciosamente,



Elias Madalão

Relator.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 28/85

PROPOSITURA | PROJETO DE LEI Nº 080/85, de 14 DE AGOSTO DE 1985

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

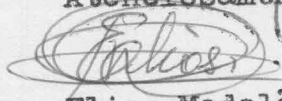
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS".PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Somos a favor da aprovação pelo Plenário do Projeto acima citado, pois o mesmo condiz com o parecer e voto do relator, uma vez que virá beneficiar a base orçamentária de nosso Município.

É o nosso voto.

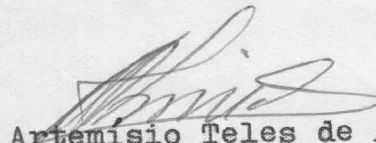
Sala das Comissões em, 27 de Agosto de 1985.

Atenciosamente,



Elias Madalão

Presidente


Artemísio Teles de Almeida
Secretário
Josino Estevam Pereira Filho
Membro.

nshm

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM <i>10/10</i>
Em: <i>02 / 09 / 1985</i>

Ào Expediente para posterior envio ao
Plenário.

Em 02.09.85

Machado,
Luiza de Sousa Rodrigues Machado
Diretora Dept. das Comissões

Ào Plenário,

Para discussão do Parecer nº 28/85 da
Comissão Permanente de Justiça e Redação e
Parecer nº 28/85 da Comissão Permanente
de Orçamento e Finanças e primeira dis-
cussão e votação do Projeto de Lei nº
080/85.

Em: 02/09/85

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPO

Ào Plenário,

Para segunda discussão e votação do Projeto
de Lei nº 080/85.

Em: 09/09/85

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPO

Em tempo: Por motivo de força
maior "Falta de Energia Elétrica" o Projeto de
Lei nº 080/85 foi ao Plenário para segunda
discussão e votação no dia 10/09/85.

Em: 10/09/85

CHEFE DE EXPEDIENTE
CMOPO

AO Plenário,
Para parecer discussão e votação do
Projeto de Lei nº 080/85.

Em: 16/09/85

CHEFE DE EXPEDIENTE
GMOPO

SR. Presidente,
Segue o presente Projeto para posterior
envio de Ofício ao Executivo Municipal
informando que o mesmo foi aprovado
e encaminhando em anexo ao Ofício
cópia do referido Projeto, em seguida
dar despacho ao Expediente para ar-
quivar.

Em: 17/09/85

CHEFE DE EXPEDIENTE
GMOPO

AO Expediente segue o Presente Projeto para ser arquivado.

Em: 19/09/85.

Josino Estevam Pereira Filho
Vice-Presidente

OFÍCIO Nº0262/CMOP/RO/85

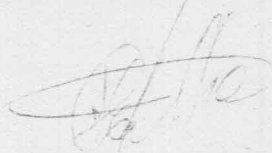
EM, 17 DE SETEMBRO DE 1985.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a V.Excia., Cópia do Projeto de Lei nº060/85 que, "DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DA PRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o mesmo foi aprovado com o Quorum de 09 (nove) votos em Sessão Ordinária realizada no dia 16.09.85, segue com assinatura dos membros da mesa desta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento aproveitamos a oportunidade para externarmos a V.Excia os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSINO ESTÊVAM PEREIRA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EXM^{as}. SR.

DR. EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

MD. PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

OURO PRETO DO OESTE/RONDÔNIA:

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

"DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - Estejam registradas no órgão competente e adotem ou seguida à sua denominação ou firma, a expressão "microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256 de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 300 (trezentos) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ORFIM, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FL. 02

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no ítem II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º - As microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata o Código Tributário do Município;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FLS. 03

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

III - Autorização para utilizarem no dele simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - A Microempresa Municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil de janeiro do exercício se guinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de micro empresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de sua condição de microempresas;

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FLS. 04

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

II - Pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a)

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Art. 5º - As microempresas munici-pais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devi-do até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito co-mo dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e de-senholará estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, para evitar que a soma da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, concedida às microempresas municipais ultra - passe em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 80 FLS. 05

DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

Parágrafo Único - Verificado o ex
cesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câma
ra Municipal alteração do limite fixado no inciso II do arti
go 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vi
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. *Eij*


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Leabin
Ecm. 26-09 85
Joventino Almeida de Assis
CHEFE DE PROTOCOLO
POM 0261 CMOP/85